



URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

**Boletim UM**  
Maio 2012

# Índice

## Abreviaturas

### 1. Contencioso Civil e Penal

- Processo Penal - Busca Domiciliária em Habitação Partilhada

### 2. Laboral e Social

- Incumprimento de Horário Incompatível com Necessidade de Amamentação
- Qualificação da Relação Jurídica
- Justa Causa de Despedimento
- Indemnização por Despedimento Ilícito

### 3. Público

- Remuneração da Produção em Cogeração
- Regime Excecional de Liberação da Caução nos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas na Região Autónoma da Madeira

### 4. Financeiro

- Recapitalização das Instituições de Crédito
- Revisão da Diretiva sobre Conglomerados Financeiros

### 5. Transportes, Marítimo e Logística

- Transporte Aéreo Regular Extracomunitário: Acesso ao Mercado
- Segurança Marítima: Notificação e Investigação de Acidentes

## 6. Concorrência

- Relatório da Rede Europeia da Concorrência Relativo ao Sector Alimentar na União Europeia
- Caso T-111/08 - MasterCard e outros contra Comissão Europeia

## 7. Fiscal

- IRC - Aplicação das Normas Antiabuso
- IMT - Isenção de IMT e Processo de Insolvência
- IMI - Fundamentação de Ato de Fixação de Valor Patrimonial Tributário
- Orçamento Retificativo

## Abreviaturas

<b>ACT</b> – Autoridade para as Condições do Trabalho	<b>CPPT</b> – Código de Procedimento e de Processo Tributário
<b>AdC</b> – Autoridade da Concorrência	<b>CPTA</b> – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
<b>AT</b> – Autoridade Tributária e Aduaneira	<b>CRCiv</b> – Código do Registo Civil
<b>ADENE</b> – Agência para a Energia	<b>CRCom</b> – Código do Registo Comercial
<b>ASAE</b> – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	<b>CRP</b> – Constituição da República Portuguesa
<b>BdP</b> – Banco de Portugal	<b>CRPredial</b> – Código do Registo Predial
<b>CC</b> – Código Civil	<b>CSC</b> – Código das Sociedades Comerciais
<b>CCom</b> – Código Comercial	<b>CT</b> – Código do Trabalho
<b>CCDR</b> – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional	<b>CVM</b> – Código dos Valores Mobiliários
<b>CCP</b> – Código dos Contratos Públicos	<b>DGCI</b> – Direcção-Geral dos Impostos
<b>CE</b> – Comissão Europeia	<b>DR</b> – Diário da República
<b>CESR</b> – <i>The Committee of European Securities Regulators</i>	<b>EBF</b> – Estatuto dos Benefícios Fiscais
<b>CExp</b> – Código das Expropriações	<b>ERC</b> – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
<b>CFE</b> – Centro de Formalidades e Empresas	<b>ETAF</b> – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
<b>CIMI</b> – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	<b>Euronext Lisbon</b> – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
<b>CIMIT</b> – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	<b>IAPMEI</b> – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
<b>CIRC</b> – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	<b>IGESPAR</b> – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
<b>CIRE</b> – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	<b>IMI</b> – Imposto Municipal sobre Imóveis
<b>CIRS</b> – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	<b>IMT</b> – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
<b>CIVA</b> – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	<b>IMTT, I.P.</b> – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
<b>CIS</b> – Código do Imposto do Selo	<b>INAC</b> – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
<b>CMVM</b> – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	<b>INE</b> – Instituto Nacional de Estatística
<b>CNot</b> – Código do Notariado	<b>InIR, I.P.</b> – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
<b>CNPD</b> – Comissão Nacional de Protecção de Dados	<b>Interbolsa</b> – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
<b>CP</b> – Código Penal	
<b>CPI</b> – Código da Propriedade Industrial	
<b>CPA</b> – Código do Procedimento Administrativo	
<b>CPC</b> – Código de Processo Civil	
<b>CPP</b> – Código de Processo Penal	

**IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas  
**IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
**IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado  
**IS** – Imposto do Selo  
**ISP** – Instituto de Seguros de Portugal  
**ISQ** – Instituto de Soldadura e Qualidade  
**IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado  
**JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia  
**LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária  
**LBA** – Lei de Bases do Ambiente  
**LdC** – Lei da Concorrência  
**LGT** – Lei Geral Tributária  
**LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas  
**LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais  
**LTC** – Lei do Tribunal Constitucional  
**MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira  
**MP** – Ministério Público  
**NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano  
**NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro  
**NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana  
**OA** – Ordem dos Advogados  
**OMI** – Organização Marítima Internacional  
**ON** – Ordem dos Notários  
**RAN** – Reserva Agrícola Nacional  
**RAU** – Regime do Arrendamento Urbano  
**RCCTE** – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios  
**REAI** – Regime de Exercício da Actividade Industrial  
**REN** – Reserva Ecológica Nacional  
**RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações  
**RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas  
**RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras  
**RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias  
**RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário  
**RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial  
**RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação  
**RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas  
**RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios  
**SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios  
**SIR** – Soluções Integradas de Registo  
**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça  
**STA** – Supremo Tribunal Administrativo  
**SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana  
**TC** – Tribunal Constitucional  
**TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte  
**TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul  
**TContas** – Tribunal de Contas  
**TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia  
**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia  
**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra  
**TRE** – Tribunal da Relação de Évora  
**TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães  
**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa  
**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

## 1. Contencioso Civil e Penal

Processo Penal - Busca Domiciliária em Habitação Partilhada

*Acórdão n.º 216/2012 - Tribunal Constitucional (DR 102, SÉRIE II, de 25 de maio de 2012)*

O acórdão em apreço resulta do recurso interposto pelo arguido detido na sequência de uma busca domiciliária autorizada à habitação que partilhava com um suspeito da prática de um crime de tráfico de estupefacientes e que abrangeu a divisão onde o arguido desenvolvia a sua vida, pese embora este não fosse visado pela diligência.

No entender do recorrente, a interpretação dos artigos 174.º, n.º 2 e 3, 176.º, 177.º, 178.º e 269.º, n.º 1, al. c), do CPP no sentido de admitir a busca às divisões onde outros indivíduos (não visados pela diligência), que partilham a habitação, desenvolvem a sua vida, viola os artigos 32.º, n.ºs 1 e 8, e o artigo 34.º, n.º 2, da CRP, ou seja, os princípios da plenitude das garantias de defesa e da inviolabilidade do domicílio.

Defendeu o recorrente que, na lei processual penal, o conceito de domicílio deve ser entendido como a "*projeção espacial da pessoa*", não podendo por isso uma diligência de busca domiciliária abranger outras divisões da casa que não as ocupadas pelo visado, caso este partilhar a habitação com outros indivíduos.

Invocou também o recorrente que a autorização para efetuar a busca na divisão por si ocupada estaria sempre dependente da existência de indícios de que ocultava em lugar reservado e não livremente acessível ao público objetos relacionados com a prática de um crime, sendo que esses indícios não existiam no caso concreto relativamente à sua pessoa, mas apenas relativamente ao arguido no processo que determinou a busca. E, por fim, salientou que seria necessário o consentimento de todos os indivíduos que partilham a habitação para que a busca se pudesse realizar.

O MP contra-alegou, referindo, em síntese, que o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio deve ceder quando confrontado com outros princípios constitucionais relevantes que se lhe possam sobrepor, designadamente a necessidade de prosseguir a segurança dos cidadãos por via do exercício da ação penal, que pressupõe uma investigação eficaz. O MP arguiu ainda que esta cedência deve ocorrer sem prejuízo da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos (e dos próprios arguidos), assegurados, tal como no caso concreto, através da intervenção de um juiz de instrução criminal, responsável pela validação das diligências de busca e apreensão.

Na sua análise, o TC salientou que, à semelhança dos restantes direitos fundamentais, a proteção da inviolabilidade domiciliária não consubstancia um direito absoluto ou

ilimitado, podendo ser restringido por autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei e desde que tal restrição não se mostre excessiva.

Adicionalmente, o TC realçou que no caso concreto não estava em causa a exigência de consentimento para a realização de uma busca, mas sim a determinação da abrangência da autorização judicial prévia à realização da diligência. Ora, a restrição da reserva do domicílio dos coabitantes de uma residência sujeita a busca, ainda que não visados pela diligência como suspeitos, é um resultado inerente à própria circunstância de partilha de domicílio, uma vez que a diligência de busca tem uma incidência sobretudo espacial e não pessoal.

Por fim, o TC argumentou que a autorização judicial de busca domiciliária (e a determinação da sua extensão) pressupõe um juízo prévio sobre os respetivos pressuposto e, portanto, a avaliação, no caso concreto da adequação, necessidade e proporcionalidade de tal medida, que é realizada por quem, por imposição constitucional, protege os direitos fundamentais. À luz deste argumento, a restrição do direito "*à esfera privada espacial*" afigurou-se, no caso concreto, adequada à prossecução do princípio da investigação ou da verdade material e de realização da justiça, bem como à eficácia da diligência, afigurando-se, por isso, proporcional.

Em face do exposto, o TC concluiu pela não inconstitucionalidade da interpretação extraída das normas supra referidas, segundo a qual a autorização judicial de busca domiciliária, em situações de partilha por diversos indivíduos de uma habitação, pode abarcar as divisões onde cada um dos indivíduos desenvolve a sua vida, ainda que não visado por tal diligência.

## 2. Laboral e Social

### Incumprimento de Horário Incompatível com Necessidade de Amamentação

*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de maio de 2012 - Processo n.º 263/06*

No acórdão em apreço, o STJ decidiu que o incumprimento por parte de uma trabalhadora do horário determinado pela entidade empregadora não pode ser considerado justa causa de despedimento quando esse horário colida com a necessidade da trabalhadora de amamentar a sua filha recém-nascida.

Em causa encontrava-se uma trabalhadora que, ao regressar ao trabalho após gozar a sua licença de maternidade, informou a entidade empregadora dos períodos diários de dispensa para amamentação da sua filha que pretendia gozar.

A entidade empregadora não aceitou os períodos indicados e, no seu lugar, ordenou à trabalhadora o cumprimento de outro horário, incompatível com as necessidades de amamentação que orientaram a indicação dos períodos diários de dispensa pela trabalhadora. Por seu turno, a trabalhadora recusou-se a cumprir este horário, cumprindo, no entanto, o horário que tinha anteriormente proposto à entidade empregadora.

O STJ considerou que a trabalhadora não era obrigada a cumprir o horário indicado pela entidade empregadora. A ordem desta última nesse sentido era ilegítima, não existindo qualquer dever de obediência por parte da trabalhadora. Deste modo, o incumprimento dessa ordem nunca poderia ser considerado justa causa para despedimento, sendo assim o despedimento considerado ilícito.

### Qualificação da Relação Jurídica

*Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8 de maio de 2012*

O TRE vem, por este acórdão, dirimir litígio, ainda no âmbito do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24.11.1969, referente a qualificação da relação jurídica enquanto contrato de trabalho ou enquanto contrato de prestação de serviços de um jornalista com uma empresa.

Foram dados como provados os seguintes factos: (i) a agenda do jornalista era definida por responsáveis da empresa para a qual prestava a sua atividade; (ii) o seu nome surgia no mesmo documento em que eram definidas as tarefas para jornalistas que efetivamente trabalhavam para a empresa; e (iii) auferia remuneração mensal certa.

O TRE considerou que o facto do jornalista não ter local de trabalho certo, deslocando-se para instalações de diversos clubes de futebol com base nas tarefas que lhe eram atribuídas pela empresa, era indicativo da existência de contrato de trabalho, mas não era incompatível com a existência de contrato de prestação de serviços. O mesmo sucedeu relativamente ao facto da empresa pagar as despesas de deslocação ao jornalista.

De todo o modo, deu-se igualmente como provado que: (i) o tempo de trabalho e a assiduidade do jornalista não eram objeto de controlo por parte da empresa; (ii) não existia a imposição de um horário de trabalho; (iii) o jornalista podia “escolher o período que melhor lhe conviesse” para escrever o artigo mensal que se tinha comprometido a escrever para a empresa; (iv) o jornalista tinha independência técnica e independência quanto ao tipo de artigo a apresentar à empresa; e (v) prestando o jornalista a sua atividade em exclusivo para a empresa, esta exclusividade não lhe era imposta.



Não foram ainda pagos ao jornalista subsídios de Natal ou de férias e não foram feitos descontos para a segurança social por conta daquele.

Além do mais, o Tribunal considerou que o jornalista se acomodou perante esta situação, dado que apenas se insurgiu contra a mesma quando a empresa fez cessar o contrato, que as partes denominaram o contrato que celebraram como “contrato de prestação de serviços”, que não foi dado como provado que o jornalista se encontrasse sujeito ao poder disciplinar da empresa ou ao seu regime de faltas, e que parecia derivar do contrato uma obrigação de resultado (a entrega do artigo) e não de meios.

Ponderados todos os indícios referidos, qualificou o TRE a relação jurídica existente entre as partes como um contrato de prestação de serviços.

### Justa Causa de Despedimento

#### *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de maio de 2012*

Neste acórdão, o TRP decidiu que constitui justa causa de despedimento o facto de um gerente bancário, contrariando normas internas, alterar o limite para descobertos de uma conta à ordem e remover-se a si próprio de titular dessa mesma conta.

Em causa encontrava-se o facto de uma subgerente bancária ter violado regras internas do banco para o qual trabalhava, procedendo, reiteradamente, à alteração do limite acima referido relativamente a uma conta de que eram titulares a própria e familiares, tendo ainda retirado o seu nome da titularidade da referida conta.

O TRP considerou, como já o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância havia decidido, que existiu, violação flagrante dos deveres de obediência, de lealdade, de honestidade, de probidade, de realizar o trabalho de forma zelosa e diligente, bem como o dever de confiança. O TRP fez ainda notar neste acórdão, que da natureza da atividade bancária decorre a necessidade de uma relação de acrescida confiança entre a entidade empregadora bancária e os trabalhadores ao seu serviço.

Aliás, o potencial devastador que danos reputacionais podem ter no setor bancário levou mesmo o TRP a afirmar que “o mais pequeno desvio de conduta [repercute-se] na quebra irremediável da confiança pressuposta na relação laboral”, devido aos potenciais efeitos nefastos na credibilidade do banco. Pode, então, o “mais pequeno desvio” colocar em causa o “suporte psicológico mínimo” para a manutenção da relação laboral, “independentemente das consequências mais ou menos gravosas em termos patrimoniais que desse desvio possam ter resultado”.

O TRP não aceitou o argumento da trabalhadora de que a possibilidade da entidade empregadora exercer o seu poder disciplinar neste caso tivesse caducado, por ter sido

ultrapassado o prazo de 60 dias previsto pelo art.º 372.º, n.º 1, do CT de 2003. A trabalhadora alegou que esse prazo havia sido ultrapassado por medirem mais de 60 dias entre o conhecimento da entidade empregadora dos factos em causa, consubstanciada no início de uma investigação levada a cabo pela Direção de Auditoria e Inspeção da entidade empregadora, e a entrega da nota de culpa.

O TRP decidiu, no entanto, que entre a instauração do procedimento disciplinar e a entrega da nota de culpa mediaram menos de 60 dias. Isto porque (i) a investigação levada a cabo pela Direção acima referida não constituiu um verdadeiro procedimento prévio de inquérito, visto não ter sido feita prova de qualquer delegação de poder disciplinar nesse órgão por parte da Comissão Executiva do Conselho de Administração do banco, e (ii) não ter sido feita prova de que este órgão, o único dotado de competência disciplinar originária, tivesse conhecimento dos factos mais de sessenta dias antes da entrega da nota de culpa.

#### Indemnização por Despedimento Ilícito

##### *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de maio de 2012*

O TRL veio, no acórdão referido, dirimir litígio resultante de despedimento de um trabalhador cujo contrato se encontrava suspenso aquando do seu despedimento.

Nesse âmbito, o TRL decidiu que, existindo situação de incapacidade temporária que se prolongue para além das datas do despedimento e da propositura da ação, a entidade empregadora deve apenas pagar a retribuição ao trabalhador a partir do momento da cessação da situação de incapacidade, mesmo sendo o despedimento considerado ilícito.

Apesar de não decorrer diretamente do art.º 437.º, n.º 2, do CT de 2003, o TRL considerou que deveria ser deduzido ao montante total a atribuir ao trabalhador, além de montantes relativos a subsídio de desemprego (auferidos após o fim da situação de incapacidade), montantes relativos ao subsídio de doença. Constituindo estes últimos prestações recebidas em substituição da retribuição (e não cumuláveis com esta), e tendo em atenção a necessidade de harmonizar o Direito do Trabalho com as regras relativas à segurança social, deverá a entidade empregadora apenas pagar ao trabalhador o devido após a cessação da situação de incapacidade temporária.

O TRL veio decidir, finalmente, que a prestação efetiva de trabalho no dia 1 janeiro é uma condição necessária para que se vença o direito a férias e que caso o contrato de trabalho se encontre suspenso à data do despedimento, por impedimento prolongado do trabalhador, o empregador deve pagar ao trabalhador um montante a título de férias que corresponda ao tempo de trabalho prestado no ano do início da suspensão.

### 3. Público

#### Remuneração da Produção em Cogeração

*Portaria n.º 140/2012, de 14 de maio (DR 93, SÉRIE I, 14 de maio de 2012)*

A presente portaria estabelece os termos da tarifa de referência do regime remuneratório aplicável às instalações de cogeração, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março.

A referida tarifa de referência é atualizada numa base trimestral, de acordo com os indicadores e as fórmulas constantes da portaria.

#### Regime Excepcional de Liberação da Caução nos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas na Região Autónoma da Madeira

*Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M, de 14 de maio (DR 93, SÉRIE I, 14 de maio de 2012)*

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, que estabelece o regime excepcional de liberação da caução nos contratos de empreitadas de obras públicas na Região Autónoma da Madeira.

Por um lado, o referido regime excepcional passa a ser aplicável aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2014.

Por outro lado, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução decorrido o prazo de um ano contado da receção provisória da obra.

Por fim, o presente diploma estipula que, nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, celebrados após a data de entrada em vigor do presente diploma (15 de maio de 2012) e até 31 de dezembro de 2014, o valor da caução exigido ao adjudicatário, com vista a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é reduzido para 2% do preço contratual.

### 4. Financeiro

## Recapitalização das Instituições de Crédito

*Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio (DR 96, SÉRIE I, Suplemento, de 17 de maio de 2012)*

Este diploma define os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que aprovou diversas medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito das operações de capitalização com recurso a investimento público.

Em particular, e quanto às operações de capitalização por via da aquisição ou subscrição de ações especiais pelo Estado, este diploma prevê que o preço da respetiva subscrição ou aquisição não pode ultrapassar em nenhum caso o valor que resultar da aplicação de um desconto sobre o preço de mercado das ações, com um valor mínimo de 35%.

Por outro lado, este diploma prevê ainda a possibilidade de realização de operações de capitalização através da subscrição, pelo Estado, de outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *Core Tier 1*. Estes instrumentos financeiros, também designados instrumentos de capital contingente ou "CoCos", convertem-se automaticamente em ações ordinárias da instituição de crédito emitente em caso de (i) incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização ou de (ii) inelegibilidade total superveniente para fundos próprios *Core Tier 1*. Neste caso, o mínimo do valor médio da remuneração dos instrumentos, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, deverá situar-se entre os 7% e os 9,3%, consoante as características dos instrumentos os afastem mais ou menos da natureza própria das ações ordinárias, respetivamente.

## Revisão da Diretiva sobre Conglomerados Financeiros

*Consulta Pública Conjunta EBA, EIOPA e ESMA n.º JC/CP/2012/01, de 14 de maio de 2012*

Três autoridades europeias de supervisão, a *European Banking Authority* (EBA), a *European Insurance and Occupational Pensions Authority* (EIOPA) e a *European Securities and Markets Authority* (ESMA), lançaram uma consulta pública conjunta sobre a revisão da Diretiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre conglomerados financeiros.

Os comentários à Diretiva deverão ser remetidos até ao dia 13 de agosto de 2012 e versar sobre diversas questões, designadamente, (i) objeto de aplicação da Diretiva e (ii) condições internas de governo dos conglomerados financeiros e sanções aplicáveis.

## 5. Transportes, Marítimo e Logística

Transporte Aéreo Regular Extracomunitário: Acesso ao Mercado

*Decreto-Lei n.º 116/2012, de 29 de maio (DR 104, SÉRIE I, de 29 de maio de 2012)*

Face ao Regulamento (CE) n.º 847/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros, impunha-se ajustar o regime jurídico interno, no âmbito da realização de transporte aéreo extracomunitário, à nova realidade em matéria de distribuição de direitos de tráfego. Assim, o Decreto-Lei n.º 116/2012, de 29 de maio, estabelece o regime de acesso ao mercado e de exercício de direitos de tráfego no transporte aéreo regular extracomunitário, em consonância com os princípios comunitários. Neste sentido, revoga o Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de abril.

O regime vertido no Decreto-Lei 116/2012 aplica-se às transportadoras aéreas comunitárias que pretendam explorar serviços aéreos regulares em ligações com origem ou destino em Portugal e visa instituir as condições e procedimentos para a distribuição de direitos de tráfego, no domínio relevante. Nesse desiderato, o Decreto-Lei 116/2012 estipula que o exercício do transporte aéreo regular extracomunitário fica dependente de uma autorização de exploração, a emitir pelo Instituto Nacional Aviação Civil, I. P.. Para o efeito, regula os requisitos e procedimentos aplicáveis à concessão da autorização de exploração, bem como à sua alteração ou revogação. Por outro lado, permite e regula a celebração de acordos privados de natureza comercial para exploração de serviços aéreos. Numa outra perspetiva, o Decreto-Lei 116/2012 impõe condições de exploração efetiva dos serviços aéreos, no que concerne aos programas e horários, bem como às suas alterações. Por fim o Decreto-Lei 116/2012, estatui ainda o regime sancionatório respeitante ao processo de autorização da realização de serviços aéreos regulares extracomunitários, tipificando ilícitos contraordenacionais.

O Decreto-Lei n.º 116/2012 entrou em vigor a 30 de maio de 2012.

## Segurança Marítima: Notificação e Investigação de Acidentes

*Lei n.º 18/2012, de 7 de maio (DR 88, SÉRIE I, de 7 de maio de 2012)*

A Lei n.º 18/2012, de 7 de maio de 2012, transpõe a Diretiva n.º 2009/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação técnica de acidentes no setor do transporte marítimo. Em consequência desta vocação, a Lei 18/2012 estabelece normas destinadas a reforçar a segurança marítima e a prevenção da poluição causada por navios. Tais normas visam promover a realização de investigações em caso de acidentes ou incidentes marítimos, não com o intuito de apurar responsabilidades, mas sim de determinar causas e medidas corretivas.

Assim, a Lei 18/2012 regula a investigação pelo Gabinete de Prevenção e de Investigação de Acidentes Marítimos (“GPIAM”) de acidentes que envolvam navios que arvoem a bandeira nacional ou ocorram no mar territorial português (ou contendam com outros interesses do Estado Português), impondo a obrigatoriedade da investigação em determinados casos, bem como o dever de notificação ao GPIAM de acidentes ou incidentes. O cumprimento de tal dever é exigido a diferentes intervenientes (designadamente ao comandante e ao proprietário ou companhia do navio). A Lei 18/2012 regula também as competências, prerrogativas e obrigações dos investigadores, bem como a condução da investigação técnica, os relatórios e as recomendações. Por outra banda, institui mecanismos de coordenação e cooperação, mormente com as autoridades nacionais, órgãos de outros Estados-Membros e com países terceiros legitimamente interessados. Acessoriamente, a Lei 18/2012 dispõe também sobre o dever de sigilo, os depoimentos e a preservação dos elementos de prova. Finalmente, a Lei 18/2012 estabelece o regime contraordenacional para a violação do dever de notificação em caso de acidente ou incidente marítimo.

Chama-se a atenção que, nos termos da Lei 18/2012, até à instituição definitiva do GPIAM, a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (“DGRM”) assume as competências previstas na Lei 18/2012. Assim, as notificações de acidentes ou incidentes marítimos devem ser comunicadas à DGRM até essa data.

A Lei 18/2012 entrou em vigor a 8 de maio de 2012.

## 6. Concorrência

### Relatório da Rede Europeia da Concorrência Relativo ao Sector Alimentar na União Europeia

*Relatório de 24 de maio de 2012*

A Rede Europeia da Concorrência ("REC"), em que participam a Comissão Europeia e as autoridades nacionais de concorrência dos 27 Estados Membros, publicou um relatório que revela que a aplicação ativa da legislação da concorrência no setor alimentar em toda a UE, em especial a nível da transformação e da produção, terá beneficiado os agricultores, os fornecedores e os consumidores. Este relatório dá resposta a pedidos de esclarecimento de deputados do Parlamento Europeu sobre as medidas tomadas pelas autoridades de concorrência no setor alimentar.

De acordo com o referido relatório, entre 2004 e 2011, as autoridades de concorrência europeias terão investigado 180 processos relacionados com práticas restritivas da concorrência neste sector, adotado cerca de 1300 decisões em matéria de concentrações e realizado mais de 100 ações de supervisão. O maior número de processos diz respeito aos níveis da transformação e fabrico e, em menor medida, à venda a retalho. Foram proibidos mais de 50 cartéis que envolviam a fixação de preços, a repartição de mercados e de clientes e a troca de informações comerciais sensíveis.

Segundo o referido relatório, o setor alimentar continuará a constituir uma prioridade fundamental para as autoridades de concorrência da UE, que estarão atualmente a investigar cerca de 60 novos casos de práticas restritivas.

### Caso T-111/08 - MasterCard e outros contra Comissão Europeia

*Decisão do Tribunal Geral de 24 de maio de 2012*

Em Dezembro de 2007, a Comissão Europeia considerou desconformes ao direito da concorrência, em particular ao Artigo 101.º do TFUE, que proíbe acordos, decisões e práticas restritivas da concorrência, as taxas interbancárias (que correspondem a parte do preço das transações utilizando cartões de pagamento) acordadas coletivamente pela *MasterCard*, que inflacionam em grande medida as taxas cobradas aos comerciantes pelos bancos emissores dos cartões em virtude da utilização de cartões de pagamento, sem que delas resultem quaisquer benefícios para os consumidores. A

Comissão Europeia determinou a cessação desta prática, sob pena da aplicação de sanções.

A *MasterCard* recorreu desta decisão para o Tribunal Geral, argumentado que estas taxas eram indispensáveis ao funcionamento do seu sistema de cartões de pagamento, sendo que na ausência destas o bancos reduziriam a sua atividade de emissão de cartões, com prejuízo para o mercado e para os consumidores.

O Tribunal Geral manteve a decisão da Comissão Europeia, não reconhecendo a indispensabilidade das taxas interbancárias fixadas neste contexto, considerando igualmente que a definição coletiva destas taxas constituiria uma restrição da concorrência com efeito nos preços, uma vez que a *MasterCard*, não obstante a sua entrada na bolsa de Nova Iorque, continua a ser, no entender da Comissão Europeia e do Tribunal, uma entidade que institucionaliza a coordenação do comportamento das instituições financeiras nela participantes (originalmente diversos bancos norte-americanos), uma associação de empresas no sentido do Artigo 101.º, n.º 1, do TFEU, que determina que são incompatíveis com o mercado comum e proibidas todas as decisões de associações de empresas que sejam suscetíveis de restringir a concorrência e de afetar o comércio entre os Estados Membros.

## 7. Fiscal

### IRC - Aplicação das Normas Antiabuso

#### *Informação Vinculativa de 13 de março de 2012 - Processo n.º 2890/2007*

Na informação vinculativa em referência a AT vem esclarecer que o procedimento especial antiabuso a que se refere o art.º 63º do CPPT não é aplicável à medida antiabuso prevista no art.º 73º, n.º 10, do Código do IRC, que estabelece que o regime da neutralidade fiscal não é aplicável às operações de cisão, fusão, entrada de ativos e permuta de partes sociais quando as mesmas não sejam realizadas por razões económicas válidas.

Mais esclarece a mesma informação vinculativa que a razão de ser da inaplicabilidade do procedimento previsto no art.º 63º do CPPT à medida antiabuso prevista no art.º 73º, n.º 10, do Código do IRC resulta do facto de (i) a aplicação da norma antiabuso prevista no 73º, n.º 10, do Código do IRC não impor uma desconsideração da operação, mas apenas a desaplicação de benefícios especiais, e (ii) o próprio art.º 63.º do CPPT ter sido alterado pela Lei do Orçamento do Estado para 2012 no sentido de



restringir a sua aplicabilidade à cláusula geral antiabuso constante do n.º 2 do art.º 38.º da LGT.

### IMT - Isenção de IMT e Processo de Insolvência

*Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de maio de 2012*

No acórdão do STA supra identificado estava em análise a abrangência da isenção de IMT prevista no n.º 2 do art.º 270.º do CIRE - que estabelece que estão isentos de IMT "os actos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta integrados no âmbito de plano de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente" -, discutindo-se se tal isenção se deveria aplicar apenas quando estivessem em causa vendas ou permutas da empresa ou de estabelecimentos nesta integrados ou se, pelo contrário, tal isenção abrange também as vendas ou permutas de imóveis isoladamente considerados.

O STA acabou por decidir que a isenção de IMT prevista pelo n.º 2 do art.º 270.º do CIRE se aplica, não apenas às vendas ou permutas de empresas ou estabelecimentos enquanto universalidade de bens, mas também vendas e permutas de imóveis (enquanto elementos do seu ativo), desde que enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

Considerou pois o STA que, embora o argumento literal pudesse apontar para uma solução diversa, uma interpretação conforme à CRP impõe que se considere que a isenção em causa se aplica também às vendas e permutas dos elementos do ativo de empresas enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, uma vez que é para essa solução que aponta a lei de autorização legislativa que autorizou o Governo a legislar sobre esta matéria, pelo que uma interpretação diversa seria inconstitucional, uma vez que, nesse caso, teria o Governo legislado em desrespeito pelo "sentido e extensão" da autorização legislativa.

### IMI - Fundamentação de Ato de Fixação de Valor Patrimonial Tributário

*Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de maio de 2012*

No acórdão em apreço, proferido no âmbito de um recurso por oposição de acórdãos, o STA vem entender que o ato de fixação do valor patrimonial tributário de um imóvel se deve considerar suficientemente fundamentado, sempre que se encontrem

identificados (i) o prédio avaliado, (ii) a sua identificação geográfica, (iii) a percentagem dos coeficientes legais aplicados, (iv) as "operações de quantificação", e (v) as normas aplicadas.

Entendeu, assim, o STA que não decorre das exigências legais de fundamentação a necessidade de especificar quais os motivos que levam a que determinado coeficiente de localização seja utilizado. Esta utilização decorre diretamente da aplicação de uma portaria, e não de uma qualquer decisão subjetiva do avaliador, pelo que não é exigível nem necessário que o avaliador fundamente as escolhas subjacentes à própria portaria na sua decisão.

### Orçamento Retificativo

*Lei n.º 20/2012, de 14 de maio (DR 93, SÉRIE I, de 14 de maio de 2012)*

O Orçamento Retificativo procede a diversas alterações em matéria fiscal, incluindo as seguintes:

- (i) É concedida autorização legislativa ao Governo para criar uma Unidade dos Grandes Contribuintes;
- (ii) É revogada a Parte III do Código Fiscal do Investimento, relativa ao regime fiscal do investidor residente não habitual, e é introduzido no CIRS um prazo para que os sujeitos passivos possam requerer a sua inscrição como residentes não habituais (até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que os sujeitos passivos se tornem residentes em território nacional);
- (iii) É restringido o âmbito da dispensa da entrega da declaração Modelo 22 de IRC aplicável às entidades isentas de IRS, passando a estar dispensadas desta obrigação apenas a entidades isentas ao abrigo do art.º 9 do Código do IRC (Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições das segurança social) que não estejam sujeitas a tributação autónoma;
- (iv) A taxa de 7,5% de IMI aplicável a um prédio que seja propriedade de residentes em paraísos fiscais não é aplicável quando o prédio seja propriedade de uma pessoa singular;
- (v) A taxa de 10% de IMT aplicável à transmissão onerosa de imóveis cujos adquirentes sejam residentes em paraísos fiscais não se aplica quando os adquirentes sejam pessoas singulares;
- (vi) O diretor-geral da AT ou o seu substituto legal, bem como o conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., passam a poder solicitar a qualquer momento, às instituições de crédito e sociedades financeiras informações que

respeitantes aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efetuados por seu intermédio aos sujeitos passivos que auferiram rendimentos de Categoria B de IRS e de IRC, sem identificar os titulares dos referidos cartões;

(vii) Passa a ser obrigatório efetuar pagamentos através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário (transferência bancária, cheque nominativo, débito direto) relativamente a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1.000;

(viii) Os limites mínimo e máximo da coima prevista para a falta de apresentação dentro de prazo de documentação prevista no regime de imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado foram aumentados para € 500 e € 10.000, respetivamente.

(ix) Em sede de EBF, a isenção de IMI prevista para entidades licenciadas ou que venham a ser licenciadas para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira e da Zona Franca da ilha de Santa Maria, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins, deixa de ser aplicável a entidades que exerçam atividade de intermediação financeira, de seguros e às instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros e do tipo "seguros intragrupo".

## Contactos

### **Bancário**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com

### **Mercado de Capitais**

Carlos Costa Andrade (Lisboa)  
cac@uria.com

### **Comercial**

Daniel Proença de Carvalho  
dpc@uria.com  
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com  
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
avs@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com  
Alexandre Mota Pinto  
mot@uria.com

### **UE e Concorrência**

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)  
jcd@uria.com

### **Seguros**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com

### **Fusões & Aquisições**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com  
Duarte Vasconcelos (Lisboa)  
dpv@uria.com

### **Imobiliário & Construção**

Duarte Garín (Lisboa)  
dmg@uria.com

### **Contencioso & Arbitragem**

Daniel Proença de Carvalho  
dpc@uria.com  
Tito Arantes Fontes (Lisboa)  
tft@uria.com  
Fernando Aguilar de Carvalho  
fcr@uria.com

### **Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bda@uria.com

### **Transportes & Logística**

João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com

### **Laboral**

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)  
fsi@uria.com

### **Novas Tecnologias**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com

### **Project Finance**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bda@uria.com  
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com

### **Fiscal**

Filipe Romão  
frr@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com

### **Direito Espanhol**

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
avs@uria.com